

A. I. Nº - 149269.0005/09-4
AUTUADO - RENCO EQUIPAMENTOS S/A
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 11/06/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2009, refere-se à exigência de R\$4.800,71 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, relativo à Nota Fiscal 037, emitida em 21/02/2007, pela empresa Haulotte do Brasil Ltda. Valor do débito: R\$3.086,17.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, relativo à Nota Fiscal 037, emitida em 21/02/2007, pela empresa Haulotte do Brasil Ltda. Valor do débito: R\$1.714,54.

O autuado apresentou impugnação (fls. 16/17), alegando que em relação à primeira infração, trata-se de aquisição de brindes para distribuição gratuita, estando tal operação de acordo com o art. 565 do RICMS/BA, que transcreveu. Informa que a Nota Fiscal 037, de 21/07/2007, da empresa Haulotte do Brasil Ltda., foi emitida incorretamente, tendo em vista que em lugar de aplicar a alíquota para as operações interestaduais com mercadorias provenientes das regiões Sudeste (7%), aplicou-se a alíquota para as operações internas no Estado de São Paulo. Salienta que houve inobservância quanto ao valor do crédito calculado corretamente, para o caso em que o destaque do imposto é maior do que o devido no documento fiscal, conforme disposto no art. 93, § 5º, inciso I do RICMS/BA. Entretanto, ao emitir a nota fiscal com o lançamento do imposto, intempestivamente, em 22/09/2007 e 30/07/2007, anula-se o crédito fiscal na mesma proporção, sem o devido recolhimento da diferença de alíquota. O deficiente conclui que utilizou o crédito fiscal com a “alíquota cheia”; não houve recolhimento da diferença de alíquota e reconhece a procedência da infração 02. Pede que seja desconsiderada a primeira infração, por se tratar de brindes e que seja acolhido o pagamento do imposto exigido na segunda infração.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 37/38 dos autos, diz que o Auto de Infração foi lavrado em razão de o autuado ter escrito irregularmente a Nota Fiscal nº 37, com o CFOP 2556 – compra de material de uso e consumo, conforme documento à fl. 09 dos autos, quando na realidade se trata de aquisição de brindes, o que deveria ser escrito com outro CFOP. Considerando que os documentos juntados aos autos pelo deficiente comprovam que se trata de aquisição de brindes, a autuante diz que acata os argumentos defensivos, e pede a procedência parcial do Auto de Infração.

Consta às fls. 40/41, extrato SIGAT relativo ao pagamento do débito, no valor principal de R\$1.714,54.

Conforme Relatório de Pagamento do PAF, o autuado recolheu o valor correspondente à primeira infração (R\$3.086,17), em 18/05/2010, com os benefícios da Lei.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **nº 149269.0005/09-4**, lavrado contra **RENCO EQUIPAMENTOS S/A.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA